DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6881/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9323/2018
PROTOCOLO	: 1925176
	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS
	: JALMIR SANTOS SILVA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, à servidora **Maria Shirley Apolinario Schautz**, Técnica de Enfermagem Hospitalar, com lotação na Prefeitura Municipal de Vicentina/MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 210-211 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4770/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 7431/2023 (fl.66) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da **Maria Shirley Apolinario Schautz**, Matrícula n. 861, foi concedida com com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 280, de 22 de dezembro de 2011, conforme **Portaria VicentinaPrev n. 002/2018**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 203, em 04.07.2018. Cabe observar que, considerando que foi publicado ato retificador da Portaria VicentinaPrev n. 002/2018, faz-se necessária a anulação do ato posterior, a **Portaria Vicentina Prev n. 003/2021**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 671, em 24.05.2021, a qual havia alterado o fundamento legal do benefício.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DOC